



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.220, DE 2009

(Do Sr. Neilton Mulim)

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4612/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

 10) impressão digital do pai ou da mãe.”

Art. 3º Esta lei entrara em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Certidão de Nascimento, além de ser um documento de identificação, é a primeira garantia de cidadania e direitos a todos os brasileiros.

Com a Certidão de Nascimento, a criança terá direito de ser atendida em todos os serviços públicos como, por exemplo, hospitais, postos de saúde, escolas etc. Para que esses direitos possam ser exigidos desde os primeiros dias de vida, todas as crianças devem ser registradas logo após seu nascimento.

A emissão desta certidão é gratuita e para emití-la é preciso que um dos pais compareça a qualquer Cartório de Registro Civil levando os documentos.

Ocorre que mesmo com todos esses cuidados, tem sido comum a falsificação de certidão de nascimento, colocando em risco toda a sociedade.

Nesse sentido, este projeto corrige esta falha legal e aprimora a legislação, dando garantia e tranquilidade para toda a família e o poder pública, obrigando a digital do pai ou da mãe num campo da certidão.

Temos a certeza que os nobres pares saberão aperfeiçoar e aprovar esta medida.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009.

NEILTON MULIM
Deputado Federal
PR-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

.....

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2) o sexo do registrando;

3) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

** Item 7 com redação determinada pela Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974.*

8) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.

** Item 9 com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17/08/2000.*

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
